

SEPARAÇÃO JUDICIAL - MORTE DE EX-CÔNJUGE - ARROLAMENTO E PARTILHA DE BENS - AUSÊNCIA - EX-CÔNJUGE SOBREVIVENTE - DIREITO DE AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO - INTERESSE PROCESSUAL

Ementa: Arrolamento e partilha de bens. Separação judicial. Direito de ação.

- A separação judicial sem partilha de bens confere a qualquer dos interessados o direito de ação para arrolamento e partilha de bens.

Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.04.135030-4/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelante: Clara Armond de Queiroz - Apelado: Espólio de Washington de Queiroz Filho, representado pelo inventariante Júlio Cesar Marques Pereira de Queiroz - Relator: Des. EDGARD PENNA AMORIM

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório

de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E CASSAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2006. -
Edgard Penna Amorim - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. José Roberto Moreira Filho.

O Sr. Des. *Edgard Penna Amorim* - Trata-se de recurso de apelação contra sentença de f. 201, que, na ação de “arrolamento de bens e respectiva partilha” ajuizada por Clara Armond de Queiroz em face do espólio de Washington de Queiroz Filho, representado pelo inventariante Júlio César Marques Pereira de Queiroz, extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade *ad causam* e impossibilidade jurídica do pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50.

Embargos de declaração opostos às f. 202/211, rejeitados às f. 213/214.

Em suas razões recursais (f. 215/234), suscita a apelante a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação e, no mérito, bate-se pela reforma do *decisum* à alegação de que: a) o Juízo da 6ª Vara da Comarca de Governador Valadares é competente para apreciar e julgar o pedido formulado na inicial, pois nesse correu o processo de inventário do *de cuius*; b) inexistente coisa julgada quanto ao processo de inventário, pois pendem litigiosidades sobre os bens relacionados no inventário, não tendo o il. Juiz *a quo* determinado a reserva de quinhões cabíveis ao ex-cônjuge; c) vários bens deixados pelo falecido não foram arrolados pelo inventariante, nem mesmo partilhados ou adjudicados nos autos do inventário, sendo, portanto, possível seu pedido inicial.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade. A falta de preparo justifica-se por estar a recorrente sob o pálio da justiça gratuita.

Preliminar.

Afasto, de plano, a preliminar, pois, conquanto tenha a apelante formulado vários questionamentos ao il. Juiz *a quo*, cabe ao magistrado, ao sentenciar, tão-somente demonstrar as razões de seu convencimento, o que restou devidamente feito pelo il. Juiz da 6ª Vara Cível.

Rejeito a preliminar.

A Sr.ª Des.ª *Teresa Cristina da Cunha Peixoto* - De acordo.

O Sr. Des. *Silas Vieira* - De acordo.

O Sr. Des. *Edgard Penna Amorim* - Mérito.

Depreende-se dos autos que a apelante se separou de Washington de Queiroz Filho, nestes autos representado por seu espólio, e na época a partilha dos bens ficou postergada, com a observação de que caberia a cada um 50% (cinquenta por cento) dos bens descritos no item 03 (três) da inicial e outros existentes, pelo que cabível a sobrepartilha (f. 15/19 e f. 90/91).

In casu, a partilha dos bens do casal separado pode acontecer no momento da decisão de homologação do pedido de dissolução ou em outro futuro, em típico procedimento ordinário (CPC, art. 1.121). Nesse contexto, porque os autos revelam que os bens arrolados na inicial da ação de separação litigiosa não foram partilhados na proporção acordada, nem sequer outros porventura descobertos, não há dúvida de que a apelante tem ação de arrolamento e partilha dos bens que compunham o patrimônio da sociedade conjugal desfeita.

Assim, o inventário de bens deixados por Washington de Queiroz Filho, promovido por Júlio César Marques Pereira (f. 114/149), não pode ser erigido como obstáculo ao direito de partilha dos bens da sociedade conjugal desfeita. Decerto que o resultado da partilha dos bens poderá influir no processo de inventário, bem como eventual reconhecimento de paternidade. Com efeito, a divisão dos bens que a apelante postula não pode ser postergada.

Por fim, cabe observar que existe interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado. No caso, a apelante, ex-cônjuge que procura ver incorporada em seu patrimônio individual parte dos bens a que tem direito, em face de provimento de separação judicial, decerto que tem interesse processual. Questões atinentes à competência do juízo devem ser suscitadas no momento processual oportuno, conforme determina a legislação processual civil em vigor.

Portanto, a separação judicial sem partilha de bens confere a qualquer dos interessados o direito de ação para arrolamento e partilha de bens. A falta superveniente de qualquer dos separados não obsta o pedido de partilha do sobre-

vivente, nada obstante inconfundíveis os bens partilháveis como os inventariados.

Em face do exposto, dou provimento à apelação, para cassar a sentença e determinar o regular processamento da ação ordinária de arrolamento e partilha de bens.

Sem custas.

A *Sr.^a Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto* - De acordo.

O *Sr. Des. Silas Vieira* - De acordo.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO E CASSARAM A SENTENÇA.

-:-:-